



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Assis

LEI Nº 2127, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1981.

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1.961, de 28.12.1977 (Código Tributário do Município de Assis).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Os dispositivos da Lei Municipal nº 1961, de 28 de dezembro de 1977 (Código Tributário do Município de Assis), abaixo enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

TITULO I

DO IMPOSTO

CAPITULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E A ALIQUOTA

Artigo 10 - A base do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana é o valor venal do terreno.

Artigo 12 - O valor venal do terreno será apurado, anualmente, em função da Planta Genérica de Valores, considerando-se os seguintes elementos, em conjunto ou isoladamente:

- I - Declaração correta do contribuinte;
- II - Preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;
- III - Localização e características do terreno;
- IV - Existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação e Limpeza pública);
- V - Índices de desvalorização da moeda;
- VI - Índices médios de valorização de terrenos na zona em que esteja situado o terreno considerado;



Prefeitura Municipal de Assis

02

LEI Nº 2127/81

GABINETE DO PREFEITO.....

VII - Outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos.

§ 1º - Para apuração do valor venal do terreno não serão considerados os bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

§ 2º - VETADO.

§ 3º - O valor Venal que servirá como base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) do valor apurado pela Planta Genérica de Valores.

§ 4º - Os elementos a que se refere o "caput" deste artigo não poderão, quando reajustados de um ano para outro produzir elevação do valor venal dos terrenos além dos índices oficiais de correção monetária.

SEÇÃO VI

DA ARRECAÇÃO

Artigo 27 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana poderá ser feito parceladamente até o máximo de 12 (doze) parcelas.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA

Artigo 59 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial é o valor venal do imóvel edificado, com exclusão do terreno, considerando-se a área total das construções nele existentes.

Artigo 60 - O valor venal das edificações serão apurados, anualmente em função de Sistema de Pontuação, considerando-se os seguintes elementos, em conjunto ou isoladamente.



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO.....

03

- I - Declaração correta do contribuinte;
- II - O índice médio de valorização correspondente ao local que esteja situado o imóvel;
- III - O preço das edificações, devidamente diferenciadas por categorias;
- IV - O preço das edificações nas transações imobiliárias.

§ 1º - Para a apuração do valor venal das construções ou edificações não serão considerados os bens imóveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

§ 2º - Os valores unitários médios serão estabelecidos, anualmente, por Decreto do Executivo, contendo obrigatoriamente a fixação e regulamentação do processo de apuração do valor do imóvel edificado.

§ 3º - Anualmente, o Executivo regulamentará o processo para a apuração do valor venal dos imóveis construídos ou edificados, sempre em função do sistema de Pontuação antes do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial.

§ 4º - Os elementos a que se refere o "Caput" deste artigo não poderão, quando reajustados de um ano para outro, produzir elevação do valor venal das edificações além dos índices oficiais de correção monetária.

Artigo 61 - Sobre o valor venal se aplicam as seguintes alíquotas:

- I - Construções de uso próprio: residencial e comercial/Industrial: - 1%
- II - Outras construções - 2%

§ 1º - Considera-se como locado as construções desocupadas ou cedidas gratuitamente, no todo ou em parte

§ 2º - As alíquotas serão majoradas nos seguintes casos:



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

04

- I - Nos imóveis em vias pavimentadas, com prédios construídos e sem construção de muros e passeios.....50%
- II - Nos imóveis, com prédios em condição de habitabilidade sem que tenha sido concedido o "habite-se" da obra, pelo órgão competente.....40%
- § 3º - As alíquotas previstas neste artigo poderão ser elevadas, por lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.

SEÇÃO V


DA ARRECADAÇÃO

Artigo 69 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial - poderá ser feito parceladamente, até o máximo de 12 (doze) parcelas.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura-Municipal de Assis, em 27 de novembro de 1981.



Lauro Spera

Prefeito Municipal



Luiz Alcântara

Diretor Deptº Administração

Publicada no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal de Assis, em 27 de novembro de 1981.



Luiz Alcântara

Diretor Deptº Administração